



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

**PROVIMENTO TRT/CR Nº 004/2008**

Dispõe sobre a necessidade de identificação das partes mediante os documentos oficiais expedidos pela Secretaria da Receita Federal, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do art. 23 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no DEJT de 30/10/2008;

**CONSIDERANDO** o que disciplina o art. 15 da Lei 11.419 de 19.12.2006, que trata da informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO**, ainda, a exigência das Instituições Financeiras, da identificação das pessoas físicas e jurídicas, por meio do CPF e CNPJ, respectivamente, para o levantamento e/ou movimentação de valores perante o Sistema Financeiro;

**CONSIDERANDO** que as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social servem de base para a concessão dos benefícios previdenciários;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que é responsabilidade da Justiça do Trabalho encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, mensalmente, e ao Conselho Nacional de Justiça, semestralmente, Boletins Estatísticos contendo os valores arrecadados a título de

Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrentes de pagamentos realizados na Justiça do Trabalho.

## **R E S O L V E:**

Art. 1º. A petição inicial, cujo autor for pessoa física, deverá vir acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

a) CTPS, especialmente das folhas que contenham número e data de expedição, dados pessoais, contrato de trabalho, férias, evolução salarial, data de opção pelo FGTS, anotações gerais e outras julgadas necessárias;

b) cédula de identidade oficial;

c) CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);

d) cartão do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador);

§ 1º. As cópias dos documentos relacionados nas alíneas "b", "c" e "d" poderão deixar de ser apresentadas, desde que os números respectivos sejam fornecidos no corpo da petição inicial;

§ 2º. Em caso de o autor informar não ter condições de apresentar a documentação ou os dados exigidos neste artigo, caberá ao juiz, por ocasião da audiência, resolver a controvérsia.

Art. 2º. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que comparecer em juízo na qualidade de réu ou autor deve fornecer, por ocasião da sessão inaugural de audiência, os seguintes documentos:

a) cópia da última GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL) atualizada, na qual figure a sua tipificação de contribuinte (CEI, declarado perante o INSS), o FPAS (FUNDO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL) e o grau de risco reconhecido por este para fins de cobrança do SAT (SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO);

b) cópia do contrato social ou do aditivo relativo à última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada;

c) comprovante de inscrição e de situação cadastral (CISC), extraído da página da Receita Federal na *internet*, emitido no período compreendido entre as datas do ajuizamento da reclamação trabalhista e da audiência inaugural respectiva.

§ 1º. O documento aludido na alínea "c" é obrigatório apenas para as empresas optantes pelo SIMPLES;

§ 2º. A empresa ou estabelecimento que se encontrar desativado ou sem informações, deverá apresentar a “GFIP sem movimento”;

§ 3º. O descumprimento das determinações mencionadas implicará na aceitação tácita da qualificação que vier a ser considerada pelo julgador, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a ser arbitrada pelo juiz, nos termos do art. 652, alínea “d”, da CLT (nova redação dada pelo Provimento TRT/CR nº 001/2009)

Art. 3º. Recomenda-se que conste nas sentenças e nos termos de conciliação, a obrigação de o empregador, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, preencher e enviar a GFIP trabalhista, bem como a de juntar aos autos do processo o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para o provimento de informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social.

§ 1º. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolhe FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser comprovado por meio de guias GPS, com indicação do NIT – Número de Inscrição do Trabalhador.

§ 2º. Nos demais casos, o recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada da guia GPS e do protocolo de envio da GFIP – Protocolo de Envio de Conectividade Social -, quando esta última obrigação não for dispensada nos termos da regulamentação específica.

§ 3º. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Art. 4º. Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91), previstas no art. 3º e parágrafos, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, deverá ser oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para:

a) as providências pertinentes à cobrança da multa prevista nos artigos 32, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

b) incluir o devedor no cadastro positivo, frustrando assim qualquer tentativa de obtenção da Certidão Negativa de Débito – CND.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a secretaria da Vara providenciará o recolhimento da contribuição social em guia

GPS, que será preenchida com o código de pagamento 1708 e identificada por meio do NIT ou do PIS/PASEP do trabalhador.

§ 2º. Na ausência dos dados referidos no parágrafo anterior, caberá a secretaria da Vara cadastrar o trabalhador, por meio da página eletrônica do órgão de arrecadação, registrando o respectivo NIT na guia GPS.

Art. 5º. Comprovado o recolhimento da contribuição social, na forma prevista do art. 3º e parágrafos, e não havendo insurgência do INSS quanto às informações prestadas na GFIP, proceder-se-á à liberação de eventual depósito remanescente.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 11 de dezembro de 2008.

**JOSÉ BARBOSA FILHO**  
**DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR**